

1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 2008.001.65181

Apelante: The Best Automóveis Ltda.

Apelado: Ronaldo Cardoso Moreira

Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Rulière

Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Aquisição de veículo – Penhora sobre o bem, descoberta depois da transferência da propriedade - Vício do produto – Artigos 443 e 927, parágrafo único do Código Civil – Artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor - Risco do empreendimento – Responsabilidade objetiva – Desfazimento do negócio jurídico – Indenização por dano material - Desprovisionamento da Apelação.

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível originários da 2ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital, em que é apelante The Best Automóveis Ltda. e é apelado Ronaldo Cardoso Moreira.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de seus votos, em negar provimento ao recurso.



Trata-se de Apelação tempestiva em fls. 140/145, interposta por The Best Automóveis Ltda., alvejando a Sentença de fls. 123/127, proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Ronaldo Cardoso Moreira em face da apelante, rescindiu o contrato de compra e venda de veículo e condenou a recorrente a restituir o valor de R\$ 15.500,00, referente à aquisição de automóvel, importância monetariamente corrigida e com juros de 1% ao mês desde a citação, rateando as despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado.

Sustenta a apelante ser nula a Sentença, por força da não produção das provas “admitidas em direito” requeridas, o que constitui cerceamento de defesa. Diz que o Juízo não designou audiência de instrução e julgamento, impossibilitando a formação do contraditório. Aduz que no momento em que vendeu o veículo o mesmo se encontrava livre e desimpedido. Insiste na denúncia da lide ao antigo proprietário do carro, Sr. Leonardo Velloso Fernandez Conde. Pugna pela improcedência do pedido ou que o bem lhe seja entregue nas mesmas condições em que foi recebido.

Contra-razões em fls. 150/153.

Relatados, decido:

Cuida-se de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Indenização objetivando danos materiais e morais decorrentes de vício do produto – venda de carro penhorado, sob o argumento de que o apelado viu frustrado o seu direito a usufruir de um bem de consumo durável de razoável valor de mercado, por força de restrição judicial que torna o bem inalienável.

No que concerne ao cerceamento de defesa, a denúncia da lide foi indeferida bem como a produção de prova oral, sendo deferida, apenas, a prova documental, pela decisão preclusa de fl. 88 e verso.

Nestes termos, o pleito que visa à declaração de nulidade da Sentença não pode prosperar.

Superada a preliminar, como bem decidido pelo juízo *a quo* no julgado guerreado, a relação é de consumo, razão pela qual responde a apelante pelo risco do empreendimento de sua atividade e por fato decorrente da penhora do veículo, como dispõem o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor.

Irrelevante a circunstância de o ato judicial que ordenou a restrição ao bem ter surgido depois da compra ou que o registro da transferência de propriedade tenha se dado antes deste fato, o certo é que a apelante responde pela segurança da venda, nos termos do artigo 18 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Some-se a isso a regra do artigo 443 do Código Civil, que deixe extrema de dúvida a responsabilidade do alienante.

No caso, portanto, restou evidenciado que o carro adquirido ostentava restrições, que somente foram percebidas após a venda a terceiros, o que fundamenta a condenação da apelante à devolução das quantias pagas e à devolução do veículo.

Assim, nega-se provimento à Apelação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2009.

CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator

